

A. I. N° - 269274.0302/09-5
AUTUADO - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BR LTDA.
AUTUANTE - JOSE LUIS OLIVEIRA MACÊDO
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET 02.12.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0345-05/09

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE REALIZAÇÕES DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não há comprovação da origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/03/2009, exige ICMS, no valor de R\$ 37.412,67, e multa de 70% em razão da falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

O autuado ingressa com defesa, fls. 52 a 57, com base nos seguintes argumentos:

Afirma que o autuante equivocou-se quando constatou que o autuado teria promovido entradas com Notas Fiscais de café Conilon em grau cru, no total de 228.820 sacas, quando na verdade, as entradas totalizaram 229.318 sacas.

Aduz que o autuante errou na suposta diferença de 498 sacas, que se fosse verdade seria de 500 sacas. Também não considerou uma entrada de 500 sacas de café no dia 04.07.2007, que se encontrava armazenadas na Empresa CAFFA Armazéns Gerais Ltda, conforme faz prova a Nota Fiscal nº 000422, com natureza da operação retorno de armazenamento.

Alega que a referida carga de 500 sacas de café cru foi remetida ao Armazém na forma da Nota Fiscal de Remessa para Armazenamento nº 000706, com retorno por meio da Nota Fiscal de Retorno nº 000422, devidamente levada a registro no Livro de Registro de Entradas.

Portanto, basta observar o controle diário de estoque, no mês de julho de 2007, para constatar que no dia 04.07.08 houve remessa (saída) de 500 sacas de café cru para armazenamento, com retorno (entrada) no mesmo dia de 500 sacas, zerando assim o estoque nesse dia.

Dessa forma, afirma que tal fato revela que a suposta diferença apontada pelo autuante, em seu relatório de fiscalização, no valor de R\$ 98.479,50 é ilusória e não reflete a verdade dos fatos.

Requer a exclusão da planilha de cálculo do autuante o valor de R\$ 98.479,50, face o erro cometido.

Afirma que é inócuia a acusação de que omitiu a entrada de 500 sacas de cacau haja vista que tal suposição reside no fato de o autuante não ter considerado a Nota Fiscal nº 001413, emitida em 28.12.2007, referente à remessa para armazém de terceiro.

Assim, mesmo estando as 500 sacas de cacau em armazenamento, deve ser considerado que tal produto aparece no controle de estoque da empresa, por força do art. 330, § 2, I, do RICMS.

Aponta que no período fiscalizado promoveu a entrada de cacau com notas fiscais no *quantum* de 6.500 sacas e entradas reais no mesmo *quantum* de 6.500 sacas.

Entende que a planilha de saídas de mercadorias no levantamento quantitativo de estoque é contraditória, visto que a mesma deveria apontar uma entrada real de 6.000 sacas de cacau e não de 7.000 sacas como afirma o fiscal autuante.

Requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 81 e 82 e ressalta que a Nota Fiscal nº 000422 já se encontra na “*planilha das entradas de mercadorias no levantamento quantitativo de estoque*”, fl. 14 do PAF, e que a data errada é fruto das informações fornecidas pelo contribuinte através dos arquivos SINTEGRA, mas tal fato não irá interferir no resultado do Auto de Infração, pois o quantitativo é que é considerado, e não houve equívoco do fisco.

Mantém a posição de diferença de 498 sacas de Café Conilon em grãos cru, conforme planilha fl. 07.

Afirma que a Nota Fiscal nº 001413 já se encontra na “*planilha das entradas de mercadorias no levantamento quantitativo de estoque*”, fl. 28.

Com relação ao estoque de 500 sacas em poder de terceiros, confirma que já considerou esse número em sua planilha resumo, fl. 07 do PAF, além da cópia do Livro Registro de Inventário 2007, fl. 42 do PAF.

Requer o julgamento Procedente do Auto de Infração.

VOTO

Na presente autuação está sendo exigido ICMS constatado por meio de levantamento quantitativo de estoques, que apontou a ocorrência de operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

O levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta as quantidades de mercadorias bem como a sua expressão monetária.

No presente caso, a exigência do pagamento do imposto referente aos produtos Café Conilon em grãos cru e cacau em amêndoas, relativo ao exercício de 2007.

O contribuinte na peça de defesa apontou que teriam ocorrido equívocos no levantamento, que passo a analisar:

Quanto à alegação de que o autuante não considerou a entrada de 500 sacas de café no dia 04.07.2007, que se encontrava armazenadas na Empresa CAFFA Armazéns Gerais Ltda, conforme faz prova a Nota Fiscal nº 000422, com natureza da operação retorno de armazenamento, verifico que já se encontra na “*planilha das entradas de mercadorias no levantamento quantitativo de estoque*”, fl. 14 do PAF, portanto, a nota fiscal em comento foi considerada pelo autuante no levantamento originário. No que concerne à indicação errônea da data, fornecida pelo

contribuinte por meio dos arquivos SINTEGRA, tal fato não interfere no resultado do levantamento quantitativo, pois ambas as datas estão inclusas no período do exercício fechado que está sendo examinado.

O contribuinte também afirma que é inócuia a acusação de que omitiu a entrada de 500 sacas de cacau, haja vista que tal suposição reside no fato de o autuante não ter considerado a Nota Fiscal nº 001413, emitida em 28.12.2007, referente à remessa para armazém de terceiro.

Assim, o autuado afirma que mesmo estando as 500 sacas de cacau em armazenamento, deve ser considerado que tal produto aparece no controle de estoque da empresa, por força do art. 330, § 2, I, do RICMS, mas constato que a Nota Fiscal nº 001413 já se encontra na *“planilha das entradas de mercadorias no levantamento quantitativo de estoque”*, fl. 28, além de fazer parte da planilha resumo, fl. 07 do PAF, e do Livro Registro de Inventário 2007, fl. 42 do PAF.

Também o estoque de 500 sacas em poder de terceiros, foi considerado no Estoque Final, conforme demonstrativo de fl. 07.

Portanto, os equívocos apontados pela empresa não têm razão de ser, pois as notas fiscais referidas na peça de defesa já tinham sido englobadas pelo autuante no levantamento de estoques originário.

Voto pela PROCEDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269274.0302/09-5, lavrado contra **COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$37.412,67, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR